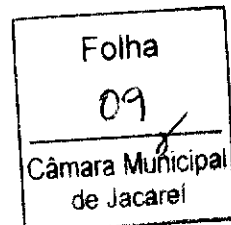




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PR nº 004/2022.

Autoria do projeto: Vereadores Luis Flavio (Flavinho), Abner, Dudi, Edgard Sasaki, Paulinho dos Condutores, Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Hernani Barreto, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Empregos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas de Jacareí

PARECER Nº 89.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Resolução. Criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Empregos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas de Jacareí. Apontamentos.

I. DO RELATÓRIO

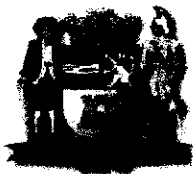
1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Luis Flavio (Flavinho), Abner, Dudi, Edgard Sasaki, Paulinho dos Condutores, Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Hernani Barreto, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua visando criar a Frente Parlamentar em Defesa dos Empregos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas de Jacareí.

2. Conforme justificativa apresentada (fls. 07/08), "tem por finalidade identificar e encontrar soluções às demissões e ameaças de demissões que assolam os trabalhadores das empresas metalúrgicas de Jacareí".

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada, está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 30
Câmara Municipal de Jacareí

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. Em relação ao tipo de proposição, nota-se o seu correto uso (Projeto de Resolução), de acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 97 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre **matéria de interesse interno da Câmara** e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

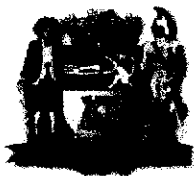
Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno. (grifo nosso)

3. Vale dizer que cabe ao Legislativo dispor a respeito dos assuntos de interesse interno.

4. Contudo, ressaltamos que propositura idêntica foi objeto de análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos através do PARECER Nº. 208-RRV-CJL-04/2017 (anexo) que ressalta a ilegalidade dos artigos 5º (participação popular não se coaduna com assuntos de interesse interno desta Casa de Leis- Projeto de Resolução) e parágrafo único do artigo 6º (acrescenta indevidamente atribuições à TV Câmara- Projeto de Resolução).

5. Após a emissão do citado parecer, foram apresentadas as Emenda nº. 01 e 02 (anexo), corrigindo, assim, as máculas inicialmente verificadas, sendo então possível o prosseguimento do aludido projeto.

6. Diante de todo o exposto, verificamos que o presente Projeto não está de acordo com a lei vigente, não podendo, então, prosseguir. **Porém, caso sejam**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 11
Câmara Municipal de Jacareí

objeto de correção, como foi feito anteriormente, no caso citado, o projeto poderá prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, não preenche os requisitos constitucionais e legais, mas, caso não seja este o entendimento, deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.

3. A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 20 de maio de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Considerando que os vícios apontados pelo parecer são passíveis de correção mediante Emenda, **solicito que o Setor de Proposituras dê ciência aos interessados para que avaliem a possibilidade de tomar as medidas cabíveis para prosseguimento do processo.**

Todavia, **caso tais medidas não sejam adotadas**, entendo que o projeto deverá ser arquivado.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETARIO-DIRETOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

12

Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 09, DE 18.04.2017

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS IDOSOS.

AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

DISTRIBUÍDO EM: 18.04.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Presidente
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

13



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E A SUA PRESIDENTE, VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos, com sede na Câmara Municipal de Jacareí.

Parágrafo único. A Frente criada por esta resolução terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta resolução.

Art. 2º Cabe à Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos as seguintes atividades:

I – apresentar, discutir e acompanhar proposições legislativas que tratem de matérias relacionadas com idosos;

II – promover debates, simpósios, seminários, audiências públicas e outros eventos pertinentes à sua temática, com a participação, sempre que possível, de entidades de defesa dos idosos, representantes de órgãos governamentais e dos Ministérios Públicos Federal e Estadual;

III – visitar as entidades privadas ou públicas que acolham idosos;

IV – elaborar estudos e promover ações parlamentares que visem ao efetivo cumprimento dos direitos dos idosos;

V – elaborar relatórios semestrais com sugestões de melhoria de condições de vida aos idosos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE de Jacareí

Folha

14



Projeto de Resolução – Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos. – Folha 2

VI – fiscalizar e cobrar a execução de políticas públicas do Poder Executivo visando à consecução dos direitos dos idosos;

VII – encaminhar aos parlamentares da Casa propostas de emenda ao Projeto de lei Orçamentária visando ao fomento de políticas públicas para os idosos.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos será composta, sempre que possível, por um representante de cada partido político com representação nesta Casa, nomeados por Ato da Presidência.

§ 1º Os partidos políticos com representação nesta Casa terão 30 (trinta) dias para indicar seus representantes, contados da promulgação desta Resolução. Findo o referido prazo, a Presidência da Casa, através de Portaria, publicará os nomes dos integrantes da Frente Parlamentar no Boletim Oficial do Município.

§ 2º Independentemente das indicações dos partidos políticos, todo e qualquer parlamentar poderá aderir e integrar a Frente.

§ 3º Na hipótese de não serem indicados representantes pelos partidos políticos no prazo mencionado no § 1º, a nomeação recairá sobre aqueles que aderirem à Frente, respeitada a representação partidária, devendo os referidos atos serem precedidos de Portaria.

Art. 4º Dentre os parlamentares indicados serão eleitos o Presidente, o Vice-presidente e o Relator.

§ 1º A Frente Parlamentar deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução – Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos. – Folha 3

§ 2º Compete ao Presidente:

- 1 – coordenar e conduzir os trabalhos da Frente;
- 2 – representá-la dentro e fora da Casa nos eventos que a Frente participar;
- 3 – presidir as audiências públicas e eventos organizados pela Frente Parlamentar.

§ 3º - Compete ao Vice-presidente:

- 1 – substituir o Presidente nas suas faltas;
- 2 – realizar outras atividades designadas pelo Presidente.

§ 4º - Compete ao Relator:

- 1 – elaborar relatório das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar;
- 2 – sistematizar os documentos e relatórios;
- 3 – elaborar o relatório final com as propostas a serem encaminhadas pela Frente Parlamentar.

Art. 5º A participação popular será sempre garantida e exercida por representantes das entidades civis.

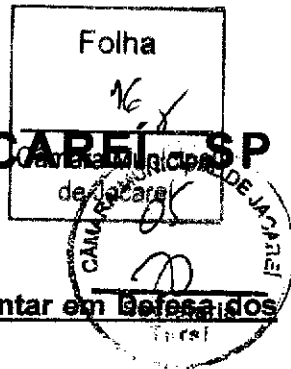
Art. 6º Todas as reuniões da Frente Parlamentar serão públicas.

Parágrafo único. Os atos e deliberações deverão ser divulgados através dos meios de comunicação da Casa, em especial o Boletim Oficial do Município, a TV Câmara e a página oficial do site eletrônico na Internet.

Art. 7º Sem prejuízo dos relatórios semestrais, seis meses antes do término da Frente Parlamentar, esta se reunirá com o fim específico de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução – Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos. – Folha 4

discutir e elaborar o relatório final que será apresentado para publicação nos anais da Câmara Municipal de Jacareí.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será finalizado pelo menos um mês antes do término da Frente Parlamentar.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

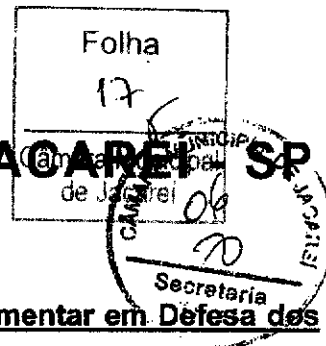
Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2017.

LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)
Vereador - PT

AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução – Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos. – Folha 5

JUSTIFICATIVA

Em que pese a existência de instrumentos legais de proteção aos idosos, em especial o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, o que se verifica no dia a dia ainda é o desrespeito a essas pessoas que tanto contribuíram para o nosso País, nosso Estado e nosso Município, e agora merecem gozar a melhor idade de forma digna.

Não raro, ouvimos e vemos nos meios de comunicação fatos que demonstram que nossa sociedade e governantes não conseguiram dar condições de vida dignas aos idosos, mormente aqueles em situação de risco. Para exemplificar, podemos citar os asilos públicos e privados que, normalmente, são depósitos de seres humanos, bem como as inúmeras demandas de serviços públicos, infraestrutura e atendimento especializado em saúde aos idosos; além dos relatos sobre a necessária preparação dos poderes públicos e a sociedade em geral para se atentar ao novo perfil da população, tendo em vista a maior expectativa de vida dos cidadãos e a necessidade de estimular a independência da pessoa idosa em sua vida e nas relações sociais.

A proposta de criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos tem por finalidade identificar e encontrar soluções para os problemas que afligem os idosos, servindo como porta-voz da terceira idade e dos segmentos da sociedade imbuídos da sua proteção, bem como visa debater sobre a importância da valorização e respeito aos cidadãos com mais de 60 anos. Objetiva ainda trabalhar em conjunto com a sociedade civil e organizada para promover os necessários apoios que se mostrarem eficazes para efetiva aplicabilidade do Estatuto do Idoso no Município de Jacareí.

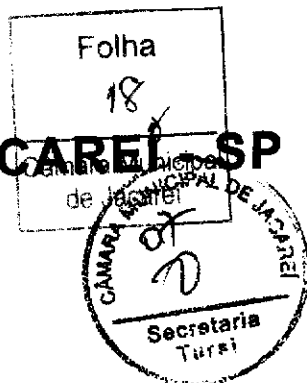
Portanto, diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Resolução.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2017.

LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 DE 18.04.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS IDOSOS.

AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

PARECER Nº 208 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Sr. Luís Flávio, que "*dispõe sobre a criação da frente parlamentar em defesa dos idosos*".

Acompanhando o referido Projeto de Resolução, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, *em apartada síntese*, é "*ser porta-voz da terceira idade*", identificando e encontrando soluções para os problemas que afligem os idosos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

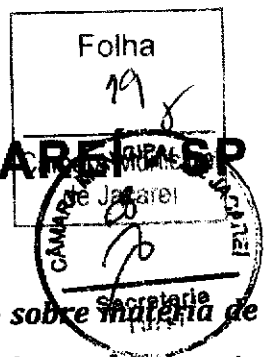
Em que pese o anseio da Vereança em dispor sobre um mecanismo eficiente de apoio à pessoa idosa, *no nosso entendimento, e salvo melhor juízo*, o presente Projeto de Resolução possui mácula legal que impede o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre materia de interesse interno¹ da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa."

"Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara."

A Resolução (artigo 45 LOM), como visto acima, é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que não se enquadra no presente caso, pois, consoante o artigo 5º da propositura, a participação popular será garantida e exercida através de representantes de entidades civis.

A matéria em destaque extrapola os interesses internos da Câmara Municipal (pois prevê a participação efetiva de terceiros, não parlamentares, extrapolando os limites da economia interna da Câmara) e, assim sendo, o instrumento normativo mais adequado para a sua veiculação seria uma (Projeto) Lei Ordinária ou um (Projeto) Decreto Legislativo.

Além disso, observa-se que o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da presente propositura, traz matéria privativa da Mesa da Câmara Ao acrescentar atribuições à TV Câmara, órgão interno dessa Casa de Leis, fere-se o artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

2.

¹ Grifo nosso.

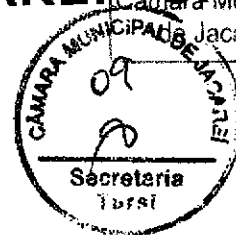


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

20

Câmara Municipal
Jacareí



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Resolução **não poderá prosseguir**, devendo ser **ARQUIVADO**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento, é esse o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 19 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

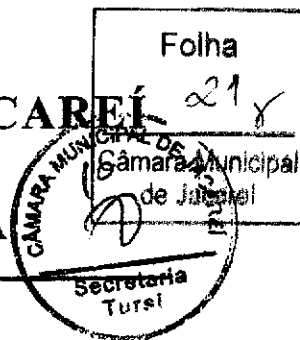
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Resolução nº 09/2017

Assunto: Projeto de Resolução que cria a Frente Parlamentar em defesa dos idosos. Vício de iniciativa. Vício de forma. Vício de Ilegalidade. Arquivamento.

DESPACHO

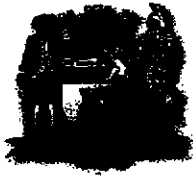
Aprovo o judicioso parecer de nº 208 – RRV – CJL 04/2017 (fls. 07/09) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível as dificuldades do grupo que busca beneficiar, acaba por invadir a competência legislativa da Mesa Diretora (artigo 6º parágrafo único e artigo 7º), em nítida afronta a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno desta Casa, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Igualmente, o instrumento eleito pelo autor da propositura (projeto de resolução) esbarra em disposição expressa da Lei Orgânica, conforme bem explanado no parecer em testilha.

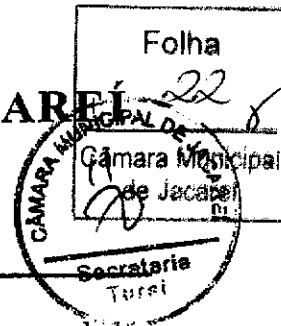
Assim, se suprimidos os dispositivos em comento e apresentado novo projeto de Decreto, haverá condições de prosseguimento. O que não é o caso.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 19 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDAS

Ao Projeto de Resolução nº 09/2017, de autoria do Vereador Luís Flávio (Flavinho), que "Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Idosos".

EMENDA Nº 01

O artigo 5º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Em seus trabalhos, a Frente Parlamentar poderá colher subsídios junto aos representantes das entidades civis."

EMENDA Nº 02

O parágrafo único do artigo 6º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Câmara Municipal disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar, bem como para publicação de seus atos e deliberações, inclusive através de site eletrônico na Internet."

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de abril de 2017.

LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

24

Câmara Municipal
de Jacareí



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 DE 18.04.2017.

ASSUNTO: EMENDAS Nº 01 E Nº 02 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS IDOSOS.

AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

PARECER Nº 220 – RRV – CIL – 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de duas Emendas ao Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Sr. Luís Flávio, que “*dispõe sobre a criação da frente parlamentar em defesa dos idosos*”.

As Emendas visam sanar a ilegalidade suscitada no anterior parecer jurídico exarado por essa subscritora (fls. 07/09), e suscitada no respeitável despacho da Chefia Jurídica às fls. 10/11.

As Emendas foram remetidas a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

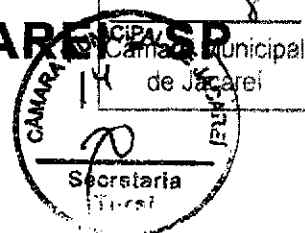
As Emendas nº 01 e nº 02 apresentadas pelo Nobre Camarista, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo***, encontram-se de acordo com a Legislação Municipal, não havendo mácula legislativa impeditiva ao seu prosseguimento e ao prosseguimento do Projeto de Resolução.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

"Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno¹ da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa."

"Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara."

A Resolução (artigo 45 LOM), como visto acima, é o instrumento normativo adequado **a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara**, e com a nova redação dada ao artigo 5º da propositura, com a Emenda nº 01, esse é o instrumento normativo adequado para a veiculação da matéria a que se pretende disciplinar.

Quanto ao disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da presente propositura, com o novo texto apresentado na Emenda nº 02, superada e afastada a incompetência anteriormente suscitada (*matéria privativa da Mesa da Câmara*), estando em perfeita harmonia legal, podendo, igualmente, prosseguir.

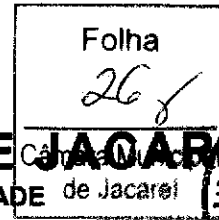
III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que as Emendas nº 01 e nº 02, bem como o presente Projeto de Resolução **poderão prosseguir**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE de Jacaré



As Emendas devem ser votadas primeiramente, consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução, *por sua sorte*, deve ser submetido a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos moldes do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento, é esse o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacaré, 25 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

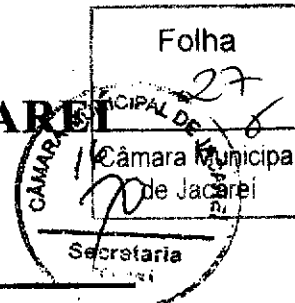
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Resolução nº 09/2017

Assunto: Emendas (nº 01 e 02) ao Projeto de Resolução que cria a Frente Parlamentar em defesa dos idosos. Vício de iniciativa. Vício de forma. Vício de Ilegalidade. Arquivamento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 220 –RRV – CJL – 04/2017
(fls. 13/15) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 26 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112